



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De 31 / 03 / 06	
VISTO	

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13855.001760/2003-86
Recurso nº : 126.005
Acórdão nº : 201-78.241

Recorrente : USINA ALTA MOGLANA S/A - AÇÚCAR E ALCOOL
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º). Em não havendo antecipação de pagamento, aplica-se o artigo 173, I, do CTN, quando o termo *a quo* para fluência do prazo prescricional será o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes da Primeira Seção do STJ (EREsp nº 101.407/SP).

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação entre créditos e débitos fiscais é regida por regras próprias, o processo que constitui o crédito tributário não se constitui no meio adequado para tanto.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA ALTA MOGLANA S/A - AÇÚCAR E ALCOOL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos de janeiro de 1997 a setembro de 1998. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco; e II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto aos demais itens.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 05 / 02 / 05
rc
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Ausente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13855.001760/2003-86
Recurso nº : 126.005
Acórdão nº : 201-78.241

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
ANEXO COM O CELULAR
05 08 05
VISTO

Recorrente : USINA ALTA MOGIANA S/A - AÇÚCAR E ALCOOL

RELATÓRIO

Insurge-se a contribuinte contra o Acórdão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento de ofício levado a efeito pela insigne DRF em Franca - SP, no qual são exigidos os créditos de PIS e consectários legais, apurados em face da insuficiência de recolhimento do PIS dos meses de janeiro de 1997 a dezembro de 2002.

Esclarece o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional que o lançamento de ofício decorre das verificações de divergências constatadas entre os valores declarados e os escriturados, conforme fls. 63/76.

Perquerida a contribuinte acerca das diferenças apuradas na base de cálculo da contribuição de 1997 a 2002, levantadas a partir dos balancetes mensais e confrontadas com os valores constantes na DCTF e recolhidos, cosoante planilhas anexas ao Termo de Intimação Fiscal, justificou a contribuinte que estas, as diferenças, resultavam de desfalques nas bases de cálculo e pechas na geração das planilhas apresentadas pelo Fisco.

Informa a Fiscalização que procedeu ajustes na apuração e, ainda assim, restou apurada relevante monta de pagamentos omitidos no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2002.

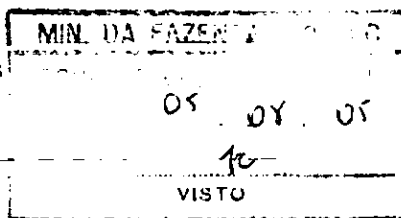
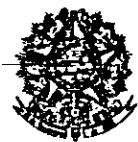
Regularmente intimada a contribuinte apresentou impugnação, na qual, dentre outras alegações, afirma que: (i) a Fiscalização extrapolou o mandado que previa a auditoria para o período de agosto de 1998 a agosto de 2003; (ii) em relação ao período de janeiro de 1997 a julho de 1998, já decaiu o direito de a Fiscalização efetuar o lançamento; (iii) apesar de a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estipular o prazo de dez anos para cobrança da contribuição, esta matéria, por se tratar de norma geral de direito tributário, segundo a Constituição Federal, não pode ser regida por lei ordinária, mas sim por lei complementar, que no caso é o Código Tributário Nacional (CTN), que prevê o prazo de cinco anos para lançamento do crédito tributário; (iv) está obrigada a conservar seus livros fiscais pelo prazo de cinco anos, de acordo com o art. 195 do CTN; (v) além do faturamento, foram incluídas, indevidamente, outras receitas, como as financeiras; (vi) o autuante não excluiu dos valores lançados os recolhimentos a maior havidos em alguns meses; (vii) o valor da Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico (Cide) recolhida não foi deduzido do valor lançado no período de agosto a dezembro de 2002; e (viii) não foi excluído das bases de cálculo da contribuição lançada o valor das exportações, que são imunes à tributação pelo PIS.

O Acórdão DRJ/POR nº 4.781, de 12 de dezembro de 2003, afastou a alegada decadência com base nos disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, mantendo o lançamento.

Em seu recurso a contribuinte reitera os termos da sua impugnação.

Após, subiram os autos para apreciação deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 13855.001760/2003-86
Recurso nº : 126.005
Acórdão nº : 201-78.241

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Inicialmente, cumpre enfrentar a preliminar de decadência aduzida pela contribuinte recorrente. Deve ser observado que desde a edição da Carta Política de 1988, as contribuições sociais na qualidade de espécies tributárias sujeitam-se ao quinquênio legal, a exemplo dos demais tributos.

Assim sendo, ao PIS, uma contribuição destinada ao orçamento da seguridade social, aplica-se o ordenamento jurídico-tributário.

Ao lado disso, não se pode olvidar que o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, estatui que somente a lei complementar pode estabelecer norma geral em matéria tributária que verse sobre decadência.

Desta feita, resta inequívoco que o PIS sujeita-se às normas sobre decadência dispostas no CTN, estatuto este recepcionado com o *status* de lei complementar, não podendo ser dado vazão ao entendimento de que norma mais específica, contudo com o *status* de lei ordinária, possa sobrepujar o estatuído em lei complementar, conforme rege a Lei Fundamental.

Nesse sentido, vale transcrever ementa de v. aresto do Egrégio TRF da 4ª Região¹, *verbis*:

"Contribuição Previdenciária. Decadência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios previstos na Constituição e no Código Tributário Nacional.

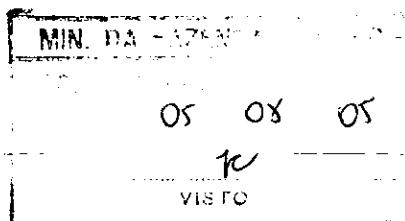
Inexistindo antecipação do pagamento de contribuições previdenciárias, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes."

Por sua vez a Primeira Seção do Egrégio STJ nos Embargos de Divergência nº 101.407/SP no REsp nº 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000 (pág. 53), relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por

¹ Ap. Cível nº 97.04.32566-5/SC, 1ª Turma, rel. Desemb. Dr. Fábio Bittecourt da Rosa



Processo nº : 13855.001760/2003-86
Recurso nº : 126.005
Acórdão nº : 201-78.241

homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."

Portanto, tendo sido o lançamento levado a efeito em 16/10/2003, quando efetivamente a empresa foi cientificada (fl. 09), acolho a preliminar suscitada pela contribuinte para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores lançados nestes autos entre os meses de janeiro de 1997 e setembro de 1998.

Quanto ao mérito, entendo que não assiste razão à contribuinte, sendo acertada decisão da insigne DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Até janeiro de 1999 a base de cálculo era definida pelo art. 3º da MP nº 1.212, de 1995, como sendo da seguinte forma:

"Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre produtos industriais - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário."

Assim, para o período regido pela MP nº 1.212, de 1995, a base de cálculo do PIS se constituía na receita bruta, definida como aquela proveniente da venda de bens e serviços.

Com o advento da Lei nº 9.718, de 1998, com eficácia a partir de fevereiro de 1999, a base de cálculo do PIS passou a ser definida em seu art. 3º, *verbis*:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

(...)".

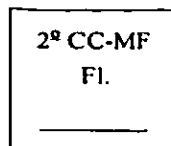
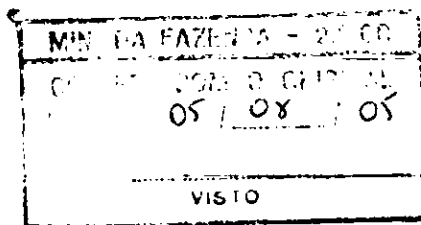
Desta feita, a partir da vigência da Lei nº 9.718, de 1998, a base de cálculo do PIS foi ampliada, de modo abranger toda e qualquer receita, inclusive a financeira.

Assim, entendo que merece reparos a decisão da douta DRJ, porquanto a Fiscalização procedeu corretamente, promovendo, até o período de janeiro de 1999, a dedução das receitas financeiras da base de cálculo da contribuição, as quais foram consideradas somente a partir de fevereiro de 1999, conforme prevê a Lei nº 9.718, de 1998 (fls. 28 a 30, 63, 65 e 67).

De outra parte, quanto à pretensão da contribuinte de promover a compensação de valores decorrentes de pagamentos a maior, cumpre esclarecer que estes eventuais excessos não



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13855.001760/2003-86

Recurso nº : 126.005

Acórdão nº : 201-78.241

podem ser excluídos do valor apurado e lançado de ofício pela Fiscalização, em face do que dispõe a legislação de regência.

No que se refere aos valores da Cide, resta amplamente demonstrado nos autos que estes foram deduzidos do valor lançado pela Fiscalização, conforme depende-se da análise das planilhas de fls. 33 e 85 e das cópias da DIPJ, de fls. 289 a 293. No mesmo passo, os valores referentes às exportações não foram considerados pela Fiscalização na composição das bases de cálculo lançadas, como se pode observar examinando as planilhas de fls. 28 a 33, combinadas com as planilhas de fls. 63, 65, 67, 69, 71 e 73.

Em face do exposto, acolho a preliminar aduzida, reconhecendo a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores lançados nestes autos dos meses de janeiro de 1997 a setembro de 1998, e, quanto ao mérito, nego provimento ao recurso, mantendo a exigência fiscal na parte não atingida pela decadência, sem prejuízo da imposição da multa de ofício e dos juros remuneratórios, conforme fixado no lançamento de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO